



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Autos n.º 25/2009 – ID. 110076

Ação Penal Pública Incondicionada

Réu(s): Ronildo Viccari

VISTOS ETC.

A Representante do Ministério Público desta Comarca ofereceu, em 12/03/2009, denúncia contra RONILDO VICCARI, qualificado às fls. 02, aduzindo que “...o presente inquérito policial foi instaurado em 30/07/2007, por provocação ministerial, com fito de apurar as condições e responsabilidade na fuga dos detentos: Carlos Roberto Faleiros da Silva, vulgo "FALEIRO" ou "GAÚCHO" e Mário Jorge do Rosário, vulgo "CABEÇÃO" ocorrida no dia 29/04/2006, em plena luz do dia, do interior da Penitenciária Central de Cuiabá (Pascoal Ramos), neste município.

As investigações revelaram que o planejamento desta fuga ocorreu antes de 28/03/2006, quando o DENUNCIANDO – RONILDO VICCARI, na condição de Diretor do Presídio, autorizou que o detento CARLOS ROBERTO



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

FALEIRO DA SILVA ocupasse o RAI0 de TRABALHADORES e passasse a prestar serviços no presídio e, desta forma, que se locomovesse sem vigilância, desconsiderando, ainda, o pequeno tempo de permanência no presídio, que se tratava de preso natural de outro Estado, deste modo, sem vínculos familiares nesta cidade, portanto, depositando confiança demasiada e injustificada no apontado preso. Esta "regalia" injustificada era ato preparatório para fuga.

Ressalta que o preso não tinha nenhum ofício ou habilidade que justificasse este tratamento diferenciado, exceto intenção deliberada do DENUNCIANDO favorecê-lo, promovendo-lhe melhor oportunidade para que evadisse do presídio.

Interessante registrar que o reeducando CARLOS ROBERTO FALEIRO DA SILVA, à época que foi agraciado com o apontado "benefício", encontrava-se recolhido há apenas 08 (oito) meses e, quando do seu ingresso, foi classificado como detento de ALTO GRAU DE PERICULOSIDADE, como expressamente registrado em sua Ficha de Qualificação e Matrícula (fi. 32), possuindo condenação a pena de 01 (um) ano de reclusão, pela prática de Estelionato, na Ação Penal nº 900152223, que tramitou pela 23 Vara Criminal da Comarca de Novo Hamburgo/RS e, ainda, respondendo a duas Ações Penais em trâmite na Justiça Federal deste Estado, pelos delitos de Roubo, Formação de Quadrilha, Uso de Documento Falso e Falsa Identidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

As investigações revelaram que iniciando a execução do plano de fuga, na manhã do dia da fuga, o DENUNCIANDO – RONILDO VICCARI, na condição de Diretor do Presídio, agindo dolosamente e em unidade de propósitos com o foragido Carlos Roberto Faleiro da Silva, ordenou, verbalmente, que os reeducandos Carlos Roberto Faleiro da Silva e Mário Jorge do Rosário fossem "lavar a viatura do presídio e realizar reformas no galinheiro ", atividades que deveriam ser realizadas no pátio da Administração da Penitenciária Central de Cuiabá.

Esclarece que o citado "galinheiro" era uma instalação de madeira que se encontrava desativado há longa data, localizado no pátio da administração do presídio, portanto, fora do setor da carceragem. Sua localização é prejudicial aos serviços de vigilância e guarda do presídio, posto que, próximo ao muro que dá acesso ao exterior daquela unidade prisional e, em lugar completamente desguarnecido de vigia, quer dos agentes prisionais ou das guarnições da polícia militar, conforme ilustra a foto juntada às fls. 88/90 e o croquis juntado às fls. 183.

Corroborando as informações sobre a ausência de sentinela na localidade onde o DENUNCIANDO havia determinado que os detentos prestassem serviços, apresenta as declarações de 11 (onze) agentes prisionais lotados naquela



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

unidade prisional (fls. 52/77) que de forma uníssona, sustentam que o local é um “ponto cego”.

Também esclareceram que o agente prisional, lotado no portão da administração, bem como, o miliciano da guarita mais próxima, a de nº 05, na época, não tinham visão do local onde os serviços deveriam ser prestados, tomando-se localidade excelente para a execução de planos de fuga.

Evidente que o DENUNCIANDO conhecia essa situação, pois exercia o cargo de diretor daquela unidade prisional desde 2005, ou seja, há mais de ano e, portanto, agiu de forma dolosa e em comum acordo, com o fim específico que facilitar a fuga de Carlos Roberto Faleiro.

A determinação inicialmente foi apresentada ao agente prisional Abraão dos Santos Carvalho ao qual foi incumbido de comunicar a determinação ao agente José Salvador, responsável pelo “Portão da Administração”.

Assim, seguindo determinação, Abraão repassou a informação a José Salvador, que prontamente autorizou a saída dos detentos das celas para executar os serviços.

A apuração realizada demonstrou que o suposto reparo no galinheiro foi mero subterfúgio para que o detento Carlos Roberto Faleiro da Silva tivesse acesso a local estratégico para que, longe da visibilidade dos agentes e milicianos, pudesse, com tranquilidade e na luz do dia, deixar o presídio.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Assim, dando prosseguimento à execução da indigitada fuga, o detento CARLOS ROBERTO dirigiu-se ao local indicado pelo DENUNCIANDO e com a desculpa de reparar o apontado galinheiro, levou consigo as seguintes ferramentas: um martelo, uma picareta e um formão.

Interessante registrar que tais ferramentas não são as mais adequadas para a suposta tarefa a ser executada, já que as mais apropriadas seriam: telas, madeira, pregos, etc.

Pois bem, se as ferramentas não eram adequadas para o conserto eram perfeitas para produzir um rombo do muro externo da unidade prisional. Assim, fazendo uso destas ferramentas, CARLOS ROBERTO FALEIRO DA SILVA abriu um buraco de 50 cm x 25 cm no muro externo da unidade, de onde ele e seu colega Mário Jorge do Rosário empreenderam fuga, conforme demonstra laudo pericial juntado as fls. 82/92.

Informa que as ferramentas utilizadas para a abertura do buraco, foram encontradas nos arredores do local da fuga, juntamente com uma camiseta que possivelmente pertencente a um dos fugitivos, posto que idêntica ao modelo utilizado por reeducandos em Mato Grosso (vide laudo pericial juntado às fls. 82/92).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Foi apurado que passando pelo apontado buraco, os foragidos saíram do pátio da antiga administração da penitenciária, onde não havia nenhum agente prisional ou policial militar promovendo vigilância e tiveram acesso a matagal à beira da BR-364, tomando rumo ignorado.

Esclarece que o agente prisional José Salvador Pavanelli, nas declarações prestadas à autoridade policial em 22/08/2007, afirmou que, na data da fuga, era o responsável pelo "Portão da Administração", tendo sido informado pelo agente Abraão que o diretor RONILDO VICCARI havia autorizado a saída dos detentos Mário e Carlos para lavar a viatura do presídio e realizar reformas no galinheiro. Ressalta, ainda, que "em virtude do atendimento de visitas ficava impossível vigiar os presos que haviam sido retirados para o trabalho ", e que: "nesse dia o diretor tinha plena ciência de que o declarante estava sozinho no raio dos trabalhadores" (fls. 75176).

As declarações de José Salvador são corroboradas pelo depoimento do agente prisional Abraão dos Santos Carvalho as fls. 121/122 e pelas declarações do foragido Mário Jorge do Rosário, vide fl. 78.

Entretanto, o DENUNCIANDO RONILDO apresentou versão diversa, declarando que: "em nenhum momento determinou ao Agente Salvador que retirasse os reeducandos Carlos Roberto Faleiro da Silva e Mário Jorge do Rosário para lavar a viatura e sim determinou ao Agente Abraão que retirasse



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

aleatoriamente dois reeducandos para que lavassem a viatura não mencionando nomes". Sobre o galinheiro limitou-se a afirmar que estava desativado há algum tempo, vide fls. 126/127.

Diante da flagrante contradição, os apontados cidadãos foram acareados, sendo que:

1- em 22/07/2008 realizou acareação entre os agentes José Salvador, Abraão dos Santos e o diretor RONILDO, oportunidade em que as versões apresentadas por Abraão e RONILDO foram mantidas, tendo JOSÉ SALVADOR retificado o anteriormente declarado, afirmando que "o agente prisional ABRAÃO autorizou a retirada de dois reeducandos para lavarem a viatura, sem especificar nomes" (fls. 142/143), nada mencionando sobre o galinheiro.

2 – em 24/07/2008, dois dias após, o agente prisional José Salvador, ser intimado pela autoridade policial, desta feita, inquirido isoladamente, sustentou a primeira versão apresentada, relatando que "seu colega ABRAÃO realmente havia mencionado os nomes dos reeducandos Carlos Roberto Faleiro e Márcio Jorge do Rosário ao transmitir a ordem do diretor para liberação dos referidos detentos" (fls. 181), justificou a retificação, em razão de ter pensado sobre os fatos e, ao final ter recordado do apontado detalhe.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Informou que decorridos 08 (oito) meses da fuga, Mário Jorge do Rosário, vulgo "CABEÇÃO" foi recapturado e, ao ser inquirido sobre a fuga, informou que ocorreu por iniciativa de Carlos Roberto Faleiro, apontando-o como o responsável pelo rombo ilustrado às fl. 92. Confirmou que Faleiro se encontrava naquele local, com o pretexto de arrumar o galinheiro. Esclareceu, também, que ambos estavam alojados no "Raio dos Trabalhadores" e trabalhavam de segunda a sábado na limpeza e manutenção do presídio e que no dia da fuga, durante o período das 09h e 30min até às 10h e 30min juntos lavaram a viatura do presídio, sendo que após o término do serviço retornou ao Raio dos Trabalhadores, permanecendo só Faleiro no pátio da administração, afirmando que iria consertar o "galinheiro".

Sustentou que por volta das 11 e 40min retornou a administração levando o almoço de Carlos, porém, já não o encontrou e observou que este havia feito um buraco no muro que dava acesso ao lado externo do presídio, ocasião em que empreendeu a indigitada fuga.

Afirmou, ainda, que não havia nenhum agente prisional vigiando o declarante e seu colega e que os guardas da Guarita da Polícia Militar não tem visão da área da administração (fl. 78).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Verifica-se, pelas declarações dos agentes prisionais, corroboradas pelas declarações do detento Mário Jorge do Rosário, que o DENUNCIANDO RONILDO VICCARI autorizou que os foragidos permanecessem, sem nenhuma sentinela, em dia de visita no presídio e, portanto de segurança fragilizada, já que os agentes enfrentam grande aumento da população que circula no presídio, com o propósito de facilitar a fuga de Carlos Roberto.

Ressalta, ainda, os esclarecimentos apresentados pelo agente prisional e líder de equipe, Wadir Butaka Neto, de que qualquer autorização para saída de detentos, mesmo os acomodados no raio dos trabalhadores, deveria ter sido apresentada por escrito pelo diretor do presídio (fl. 53), único com autoridade para expedir esta autorização e que o agente José Salvador, na data da fuga, lhe informou que o diretor havia liberado os referidos detentos para "trabalharem na área da administração, ou seja, no pátio para arrumarem o galinheiro", sic fl. 53.

Assim, agindo de forma premeditada, com o intuito de ocultar sua participação no plano de fuga dos foragidos, arditosamente e, abusando de sua condição de superior hierárquico, apostando no temor referencial, que sempre cultivou, formulou a ordem verbal a Abraão, para que este repassa a Salvador.

Acreditou, ainda, que não seria contraditado pelos seus subordinados.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Demonstrado, portanto, que, agindo da forma acima descrita, o DENUNCIANDO - RONILDO VICCARI, praticou conduta delituosa tipificada no artigo 351, § 1º, do Código Penal...”

Encerra a peça acusatória requerendo o seu recebimento, assim como a determinação da citação do denunciado e demais termos da ação penal, as oitivas das testemunhas arroladas e, por fim, a condenação do denunciado na sanção do dispositivo legal acima elencado. A denúncia veio acompanhada do rol de testemunhas e do inquérito policial (fls. 02/181).

Em 02/04/2009 foi determinada a notificação do acusado (fls. 196).

O acusado foi notificado às fls. 231.

Defesa preliminar protocolada em 24/03/2010 (fls. 232/242).

A denúncia foi recebida em 29/06/2010, ocasião em que foi determinada a citação do acusado (fls. 243/244).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Resposta à acusação protocolada em 24/11/2013. (fls. 253/260).

Audiência de instrução e julgamento realizada 27/10/2011, ocasião em que foram ouvidas 02 testemunhas: Abraão dos Santos Carvalho e Wadih Butaka Neto (fls. 301/303).

Termo de audiência de instrução e julgamento realizada no dia 18/05/2012 na Comarca de Sinop, onde foi ouvida a testemunha José Salvador Pavanelli (fls. 335/337).

Termo de audiência de instrução e julgamento realizada no dia 11/05/2012 na Comarca de São José dos Pinhais/PA, onde foi ouvida a testemunha Aramis Lopes (fls. 349/345).

No dia 18/06/2013, em continuidade à audiência de instrução e julgamento, foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 371/372).

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nas sanções do artigo 351, § 1º, do Código Penal (fls. 374/384).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Por sua vez, em alegações finais, a defesa pugna, preliminarmente, para seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva antecipada e, no mérito, pela absolvição do acusado, por não ter o réu concorrido para o delito descrito na denúncia, nos termos do artigo 386, IV e V, do CPP (fls. 386/399).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A preliminar alegada pela defesa, quanto à ocorrência da prescrição não procede. O crime imputado ao réu prevê pena de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão.

A prescrição se opera em 04 anos, se aplicada a pena mínima e, em 12 anos, se a máxima. Da data do fato (29/04/2006) até o recebimento da denúncia (24/03/2010) decorreram-se 3 anos, 10 meses e 26 dias. De lá para decorreram 3 anos, 10 meses e 13 dias. Assim, não há que se falar em prescrição quanto a este tipo penal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Ademais, nenhuma causa de redução do prazo prescricional está presente nos autos. Portanto, sem mais delongas, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, a denúncia é procedente.

A materialidade é inconteste e restou bem comprovada pelo Boletim de Ocorrência n.º 1020001.06.145384-7 (fls. 17/18), Laudo Pericial n. 02-05-001682/2006, onde consta que o muro lateral esquerdo do setor administrativo da Penitenciária Central de Cuiabá foi arrombado com uso de objetos contundentes (fls. 91/101).

Quanto a autoria, as provas produzidas nos autos, ainda na fase inquisitorial e depois reproduzidas em Juízo, indicam ser o acusado o autor do crime em questão.

A versão apresentada pelo réu sobre esse fato criminoso não possui amparo nas provas produzidas nos autos, de modo que resulta isolada. Em juízo declarou:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

RONILDO VICCARI “...nega ter facilitado a fuga, diz que não havia nenhum galinheiro na PCE na época e que apenas mandou lavar a viatura naquele dia, mandou tirar dois presos para isso, mas não indicou os nomes. Disse que não determinou que o preso fosse movimentado para a ala dos trabalhadores, foi o vice-diretor. Só soube que os presos tinham fugido naquele dia por volta de 19 horas. O fato ocorreu num sábado, não havia quase ninguém na ala da administração...” (CD –fls. 372).

Da análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se que a negativa de autoria não se sustenta, considerando que não foram apresentados argumentos razoáveis que pudessem refutar as declarações das testemunhas que, de forma harmônica e coerente, narraram com detalhes.

ABRAÃO DOS SANTOS CARVALHO declarou que “...Na época o chefe de equipe, Butaka, pediu para que buscasse o diretor na casa dele. Pegou a viatura e foi buscá-lo, inclusive Ronildo voltou dirigindo a viatura. Ronildo Viccari era o diretor do presídio na época. Ao chegar no presídio, ele perguntou se era o Salvador que estava no portão da administração. Respondeu que sim e ele falou que era para pedir para o Salvador tirar o Faleiro e o Cabeção para eles lavarem a viatura. Mandou estacionar a viatura próximo do pátio da



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

administração e passar para o Salvador para retirar o Faleiro e o Cabeção para lavar viatura. E assim foi feito, estacionou a viatura, transmitiu o recado para o Salvador e retornou ao módulo de aço, pois era dia de visita e tinha que fazer o procedimento de entrada e retirada das visitas. No período da tarde ficou sabendo, pelo corpo da guarda, que teria ocorrido a fuga dos dois. Então se reuniram e saíram para procura-los. Só verificou o buraco. As ferramentas encontradas eram compatíveis com o buraco no muro. Acredita que não daria para fazer em algumas horas aquele buraco. Não tem vigilância nessa parte da administração onde foi feito o buraco no muro. O Galinheiro fica próximo ao buraco. O Salvador não tinha visão do Galinheiro e nem de onde foi feito o buraco. Tinha visão de onde a viatura estava sendo lavada, pois a mesma foi estacionada próximo ao portão onde ele ficava sentado. Era um dia de sábado. A atenção dos seguranças ficava voltada mais para as visitas. A viatura era lavada sempre que estava suja. Naquele dia não estava tão suja, daria para esperar o dia que não tivesse visita no presídio. Tem certeza de que Ronildo falou que era os dois presos para lavar a viatura, não disse que poderia ser qualquer um. Ele não justificou o porquê, só falou que eram os dois. Nenhum dos dois presos (Faleiros e Cabeção) eram agressivos ou faziam bagunça. As ferramentas que foram encontrados próximas ao local onde os presos fugiram ficam em uma casinha fechada, depois do portão de segurança. Antes de fugir eles lavaram a viatura. Ouviram rumores que o Ronildo recebeu dinheiro



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

para facilitar a fuga dos presos. (...). Só o Cabeção foi encontrado. Recebeu orientação do Ronildo para mudar o depoimento, pois era para falar que não viu e não sabia de nada. O Salvador tirou os presos para lavar a viatura por orientação verbal do diretor. Não ouviu nenhum comentário que o Salvador estava envolvido. Mesmo que Salvador tivesse abrindo e fechando o portão teria visão de onde os presos estavam lavando a viatura. O Salvador era o agente prisional responsável pela área dos trabalhadores, ficava durante o dia...” (CD - fls. 303).

JOSÉ SALVADOR PAVANELLI declarou que “...Esses fugitivos eram trabalhadores do Sistema. Pediu para que tirasse eles para lavarem a viatura. Lavaram a viatura dentro da Unidade Prisional e fugiram. No presídio tem uma repartição onde fica o escritório a parte administrativa do presídio. Nesta parte tem um muro e mata. Fizeram um buraco no muro e fugiram. Era um domingo e tinha visita no presídio, ficava sozinho para cuidar os visitantes, conferir as identidades e assinaturas, o que pode ter facilitado a fuga. Chegaram a lavar a viatura antes. O Cabeção está preso e o Faleiros nunca mais ouviu falar dele. O Abrão que falou que o Ronildo havia mandado tirar os presos para lavarem a viatura. Era sempre os dois que lavavam a viatura. Estavam reformando o galinheiro. Não se recorda se havia ferramentas lá. O muro é fraco, se pegar um



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

pedaço de caibro faz o buraco. Mais tarde achou falta dos presos e avisou o chefe do plantão. Ele deve ter avisado o diretor...” (CD - fls.307).

WADIH BUTAKA NETO declarou que “...ficou sabendo da fuga só depois que os presos já tinham escapado. Era num sábado, Ronildo ligou pedindo para alguém ir buscá-lo em casa, como não tinha ninguém pediu para o Abraão que estava no módulo de aço ir. Abraão pegou a viatura e foi buscar o diretor. Não teve contato com o diretor naquele dia e nem viu a hora que eles chegaram no presídio. Só ficou sabendo da autorização que foi dada para os dois presos lavarem a viatura depois que os presos haviam fugido. Salvador o procurou na carceragem e falou que achava que aqueles rapazes que Ronildo mandou tirar haviam fugido. Existiam uma ou duas viaturas na época. Era raro lavarem a viatura, só o faziam quando estava muito suja. Geralmente no dia de visita os amarelinhos não saiam, pois eles também recebiam visitas. O mais seguro e correto era que os serviços fossem feitos fora do dia de visitas. Viu o buraco por onde os presos fugiram. O Salvador não tinha visão de onde foi feito o buraco, só de onde estava sendo lavada a viatura. Na época ouviu rumores de que Ronildo tinha levado alguma coisa para facilitar a fuga, mas não pode afirmar nada. Não conhecia o Faleiros. Conhecia o Cabeção, pois ele estava na mais tempo preso. O Faleiros passou rápido da carceragem para o módulo. Nem ficou sabendo que eles



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

tinham lavado a viatura. O galinheiro estava todo quebrado. A ala dos trabalhadores tinha visitas nos sábados. O diretor que fazia a transferência dos presos da carceragem para o módulo de aço. O Donato era o subdiretor, até poderia fazer essa transferência. Não existe prazo para o preso começar a trabalhar, depende do comportamento. O Faleiros e o Cabeção pareciam ser pessoas normais...” (CD – fls. 303).

As declarações das testemunhas comprovam que a versão do réu é completamente dissociada da verdade. O agente carcerário ABRAÃO DOS SANTOS CARVALHO afirma, tanto na fase inquisitorial, quanto em juízo, que o diretor do presídio, ora réu, ao dar ordem para liberar os presos para lavarem a viatura, nomeou quais deveriam ser chamados, ou seja, pediu para avisar o Salvador para ele tirar o Faleiros e o Cabeção para lavarem a viatura.

A corroborar tudo o que foi dito pela testemunha Abraão Dos Santos Carvalho o agente carcerário JOSÉ SALVADOR PAVANELLI nas diversas oportunidades em que foi ouvido na fase inquisitorial, confirma que a ordem recebida foi para liberar os detentos CARLOS ROBERTO FALEIROS DA SILVA e MÁRIO JORGE DE ROSÁRIO, e não quaisquer detentos. Confira-se:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

No dia 22 de agosto de 2007 declarou “...*que e nesse dia foi autorizado pelo Diretor RONILDO VACCARI para que os detentos CARLOS ROBERTO FALEIROS DA SILVA e MÁRIO JORGE DE ROSÁRIO fossem fazer algumas reformas no galinheiro, porém antes foram chamados pelo diretor para lavarem a viatura do presídio que se encontrava em frente ao escritório da administração...*” (fls. 84/85).

Em 24 de julho de 2008 diz “*que em relação aos fatos que lhe estão sendo imputados afirma que, em relação a fuga dos reeducandos CARLOS ROBERTO FALEIROS DA SILVA e MÁRIO JORGE DO ROSÁRIO, recorda-se de que recebeu ordem do Agente Prisional ABRAÃO para que os reeducandos acima citados fossem retirados para lavar a viatura que se encontrava em frente a administração do presídio por ordem do diretor; que o interrogando retirou os reeducandos acima citados para lavarem a viatura, isto por volta de 10:30 horas, sendo que os dois ficaram sozinhos no pátio, pois o interrogando não podia ficar vigiando os mesmos porque era dia de visita no raio dos trabalhadores e o interrogando trabalhava sozinho no portão...*” (fls. 156/157).

Ainda, no mesmo sentido, no dia 16 de outubro de 2008 declarou que “...*o motivo de ter mudado sua versão quanto aos fatos que ora estão*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

sendo apurados, declara que devido ao tempo decorrido realmente não se lembrava das palavras exatas usadas por seu colega Abraão para transmitir a ordem do Diretor para liberação; que após o seu depoimento (acareação) nesta Gerência chegou em casa e já deitado passou a pensar sobre o ocorrido e então lembrou-se de que seu colega Abraão realmente havia mencionado os nomes dos reeducandos Carlos Roberto Faleiros e Mário Jorge do Rosário, vulgo “cabeção” ao transmitir a ordem do diretor para liberação dos referidos detentos...” (fls. 189/190).

Esse fato também restou ilustrado no depoimento da testemunha WADIIH BUTAKA NETO que, quando ouvida em juízo, confirma que o agente prisional José Salvador Pavanelli o procurou e disse que os rapazes que Ronildo mandou tirar tinham fugido.

Registro por oportuno, que apesar de JOSÉ SALVADOR PAVANELLI durante a acareação realizada em 22 de julho de 2008 ter informado que ratificava em parte as declarações prestadas em 22 de agosto de 2007 (fls. 75/77), pois não recordava se Abraão tinha declinado os nomes dos detentos que deveriam lavar a viatura em 16 de outubro de 2008, quando ouvido novamente, justificou que devido ao tempo decorrido tinha se esquecido dos fatos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Portanto, como se vê, restou comprovado que o réu ao dar ordem para que lavassem a viatura, determinou que os detentos CARLOS ROBERTO FALERIOS DA SILVA e MÁRIO JORGE DE ROSÁRIO desempenhassem tal função.

Por oportuno frisa-se que, o acusado como diretor, tinha conhecimento da dinâmica do presídio e os pontos vulneráveis, sabia que aos sábados era o dia em que os presos que trabalhavam no raio dos trabalhadores recebiam visitas e o único agente carcerário que ficava no portão da administração tinha que cuidar, ao mesmo tempo, do portão e das visitas dos detentos.

Vejamos o que declarou a testemunha JOSÉ SALVADOR PAVARELLI:

“...Que naquele dia estava escalado para cuidar do portão da administração e que ao mesmo tempo tinha que cuidar das visitas do raio dos trabalhadores, (...), que em virtude do atendimento às visitas, ficava impossível vigiar os presos que haviam sido retirados para o trabalho; que nunca foi exigida a presença de agentes prisionais para cuidar dos detentos que eram retirados para o trabalho e nesse dia o diretor tinha plena ciência de que o declarante estava



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

sozinho no raio dos trabalhadores, não ficavam trancados nas celas durante o dia e sim soltos no pátio do raio, sendo que a ordem que o declarante tinha era de permitir o acesso deles ao pátio da administração onde deveriam realizador o trabalho (lavar a viatura)...” (fls. 84/86).

Vê-se assim, que não há como negar que o réu, na condição de diretor, tinha pleno conhecimento da situação de fragilidade da segurança do presídio e de que, aos sábados, o mais seguro era que os detentos que prestavam serviços não saíssem para trabalhar.

Segundo a testemunha WADIIH BUTAKA NETO nos dias de visita os amarelinhos não saiam para trabalhar, pois eles também recebiam visitas. O mais seguro e correto era que esse serviço fosse feito fora do dia de visita.

Aproveitando-se da fragilidade da segurança, com o objetivo de facilitar a fuga, determinou que o agente carcerário José Salvador Pavanelli tirasse os dois detentos, Carlos e Márcio, do raio dos trabalhadores para lavarem a viatura no pátio da administração, onde teriam acesso as ferramentas para fazer o buraco no muro e desguarnecidos de qualquer vigilância, poderiam fugir.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Corroborando as provas já mencionadas, os depoimentos das testemunhas ADRIANO MOREIRA GONÇALVES, ADEVAIR SIMEÃO DE SOUZA e ARAMIS LOPES, quando inquiridos na fase inquisitorial, declararam que os presos que ficavam na parte da administração geralmente ficam sem vigilância. ARAMIS LOPES declarou, ainda, que as ferramentas ficavam em um barracão sem segurança. Confira-se.

ADRIANO MOREIRA GONÇALVES declarou que “...a carceragem fica distante do raio dos trabalhadores e os agentes que trabalharam na carceragem não tem nenhum contato com os presos do raio do trabalhadores; que esse raio fica sob a vigilância do agente prisional escalado para cuidar do portão da área da administração; que geralmente os presos são autorizados para trabalharem na área da administração, não ficam sobre a vigilância de agente prisionais, nem mesmo do agente que fica no portão porque ele não pode sair do portão e a área da administração é muito extensa fugindo do raio de visão do agente encarregado da portaria, ficando apenas sob vigilância do soldado da PM que estiver na guarita da torre 05...” (fls. 64/65).

ADEVAIR SIMEÃO DE SOUZA declarou que “...naquela área não tem vigilância dos agentes prisionais e nem da polícia militar, pois o policial



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

da torre mais próxima não tem visão de toda área da administração...” (fls. 76/77).

ARAMIS LOPES “...ferramentas eram distribuídas aos detentos pela manhã conforme o serviço que fossem realizar, e no final do dia eram recolhidas quando o preso retornava ao raio, ressaltando que as mesmas, ficavam guardadas em um barracão localizado em frente a administração, ocorre que embora o barracão fosse cercado de tela e trancado com cadeado não oferecia nenhuma segurança, podendo ser facilmente arrombado pelos reeducandos...” (fls. 172/174).

Quando inquirido em Juízo a testemunha ARAMIS LOPES declarou que “...Se recorda da fuga, pois teve de tampar o buraco depois que o preso fugiu. A fuga ocorreu na área da administração. Este preso trabalhou uma semana ou duas no máximo. Este fato ocorreu em um final de semana. Não trabalhou neste dia. O buraco por onde o preso fugiu ficava próximo de um galinheiro. O local onde foi consertar o buraco ficava próximo de um galinheiro desativado na área da administração. O local era chamado de ponto cego, pois ninguém conseguia vigiar. Era comum os presos trabalharem ali, já que tinha, inclusive, uma horta. A autorização para prestarem serviços neste local era dada



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

pelo diretor do presídio. As ferramentas de trabalho ficavam bem nessa região onde eles fugiram. A diretor do presídio na época era o Ronildo. Ele sabia das dificuldades de se vigiar os presos, era uma coisa obvia para todos que trabalhavam ali. Não sabe como os presos tiveram acesso as ferramentas naquele dia. A área onde houve a fuga era exatamente onde ficava o barracão onde ficavam guardadas as ferramentas. Não se recorda do preso Mário Jorge. Carlos Roberto trabalhou poucos dias no presídio...” (CD – fls. 345).

A própria testemunha arrolada pela defesa, ARAMIS LOPES, informa que a autorização para que os presos trabalhassem no local onde ocorreu a fuga era dada pelo diretor do presídio e ele sabia das dificuldades em vigiar a área da administração e da fragilidade do local onde as armas ficavam guardadas.

Desta forma, fica claro perceber que o réu tinha conhecimento da forma com que as ferramentas eram distribuídas, controladas e guardadas, reforçando a certeza de que tinha conhecimento que o detento Carlos Roberto Faleiros, teria como obter as ferramentas necessárias para empreender a fuga, previamente ajustada pelo réu.

Além disso, quando recapturado o réu Mário Jorge do Rosário,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

vulgo "Cabeção", declarou que “...no dia da fuga o declarante foi retirado do raio dos trabalhadores juntamente com CARLOS ROBERTO FALEIRO para lavarem uma viatura por volta 09:30 horas não sabendo quem autorizou; (...) que por volta de 10:30 o declarante voltou para o raio dos trabalhadores e por volta de 11:40 horas retornou área da administração para levar o almoço de Carlos Roberto Faleiros, o qual disse que iria consertar o galinheiro; que quando chegou com a comida do Faleiros, já não o encontrou, ele havia furado um buraco no muro e evadiu-se do presídio e o declarante aproveitando-se da oportunidade e do buraco feito por seu colega, resolveu também fugir, passando pelo buraco que dá acesso a um matagal ao lado do presídio. Que havia policial militar na torre mas de onde o mesmo estava não dava para ver o local da fuga; que não havia nenhum agente prisional vigiando o declarante e seu colega...” (fls. 87).

Assim, restou comprovado que a saída do detento para lavar a viatura e para fazer o suposto reparo no galinheiro foram meros subterfúgios para que o detento Carlos Roberto Faleiros tivesse acesso ao local desguarnecido de qualquer vigilância, onde pudesse, com tranquilidade fugir do presídio.

Registro, por oportuno, que a testemunha ABRAÃO DOS SANTOS CARVALHO em seu depoimento afirma, ainda, que “recebeu



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

orientação de Ronildo para mudar o depoimento, pois era para falar que não viu e não sabia de nada”, o que demonstra que Ronildo buscou de todas as formas evitar que seu nome tivesse qualquer relação como o evento das fugas.

Tudo indica que o réu com a intenção de ocultar sua participação no plano de fuga dos detentos, arditosamente e com a intenção de não levantar suspeitas, deixou para o seu subordinado Donato assinar a autorização de transferência do detento provisório Faleiros para o raio dos trabalhadores, local desguarnecido de vigilância e com maior oportunidade de promover sua fuga.

Do que se extraí dos autos, não há como falar que outra pessoa tenha facilitado a fuga dos detentos senão o próprio acusado.

Muito embora a Defesa alegue que o réu não concorreu para o crime descrito na denúncia, diante do que foi apurado nos autos constata-se que os argumentos trazidos em sede de alegações finais não podem ser acolhidos, diante da suficiência de provas de que o réu realmente facilitou a fuga dos detentos Carlos Roberto Faleiros da Silva e Mário Jorge do Rosário.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Vê-se, assim, que a autoria do crime ora sob análise se encontra confirmada nos autos, restando bem demonstrado que a versão do réu foi apenas uma tentativa de se eximir do crime por ele cometido.

O argumento da defesa de que mesmo que o acusado tivesse praticado o crime do artigo 351 do Código Penal, não tipificaria a qualificadora do parágrafo primeiro, pois não facilitou, não arrombou o muro e de que nos autos não consta outra pessoa que possa tê-lo ajudado a facilitar a fuga dos detentos, não merece acolhimento.

Primeiramente, registro que, a qualificadora prevista no parágrafo primeiro do referido artigo, aplica-se ao sujeito que facilitou a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva e não necessariamente ao agente que realizou o arrombamento.

No caso dos autos, ficou comprovado através do laudo pericial de fls. 91/101, que a fuga dos detentos ocorreu mediante arrombamento do muro do presídio, meio necessário para que os reclusos Carlos Roberto Faleiros da Silva e Mário Jorge do Rosário passassem e empreendessem fuga.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O arrombamento produzido no muro do presídio pelos detentos Carlos e Márcio, embora seja circunstância relacionada exclusivamente a conduta de quem fugiu e não a conduta do facilitador da fuga, por se tratar de elementar do crime o art. 351, comunica-se ao agente facilitador da fuga, no caso, o réu.

No sistema processual penal brasileiro vige o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado não se encontra vinculado a nenhum critério de valoração prévia da prova, devendo formar sua convicção sobre os fatos narrados na denúncia de forma fundamentada, de acordo com o conjunto probatório produzido nos autos.

Nesse sentido, confirmam-se as lições de Julio Fabbrini Mirabete: *“Pelo sistema da livre convicção ou da verdade real ou do livre convencimento, o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova. Não fica adstrito a critérios valorativos e apriorísticos e é livre na sua escolha, aceitação e valoração. Foi este o adotado pelo Código de Processo Penal, em substituição ao sistema da certeza legal da legislação anterior, pois, de acordo com o artigo 157, 'o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova'.”* (Processo penal. 15^a ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2003. p. 281).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Assim sendo, a autoria do crime em questão se encontra confirmada nos autos, restando bem demonstrado que a versão do réu foi apenas uma tentativa de se eximir do crime por ele cometido. Sua versão está totalmente dissociada do conjunto probatório.

Merece, pois, a condenação.

A conduta do acusado corresponde ao tipo previsto no artigo 351, §1º, do Código Penal.

Assim sendo, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado em relação ao réu RONILDO VICARI, qualificado nos autos as fls. 02, **CONDENANDO-O** como incurso nas sanções dos dispositivos supra.

Não vislumbro nos autos quaisquer excludentes de ilicitude que poderiam justificar o comportamento do acusado.

Não encontro presentes, no entanto, as dirimentes previstas nos arts. 26, 20 parágrafo 1º, e arts. 21 e 22 do CP, que pudessem socorrer o denunciado, pelo que tenho que deva ser apenado.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Passo a dosar-lhe a pena, portanto:

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP: Culpabilidade evidenciada, tendo agido com dolo direto. O réu não ostenta antecedentes criminais. Situação econômica e comportamento social desconhecidos. Personalidade maculada por conta do cometimento do delito. Não há notícia nos autos de que tenha qualquer outro mancha em sua vida. As circunstâncias extra-penais não foram minimizadas pelo réu, já que o foragido Carlos Roberto Faleiros até hoje não foi recapturado, ou ao menos não há notícia disso nos autos. O comportamento do servidor público deve primar pela probidade, ética e respeito à lei. No caso presente, o réu não era apenas um funcionário público. Era pessoa que ocupava cargo de chefia, de confiança do Estado e, portanto, dele se esperava seriedade e comprometimento acima da média. Ao agir desta forma não apenas traiu a confiança do Estado, mas também serviu de péssimo exemplo aos servidores subordinados.

Em razão disso, fixo-lhe a pena-base em **03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**, fixando cada dia multa em 1/3 do salário



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

mínimo vigente à época do fato. **Torno-a, assim, definitiva, à falta de outras modificadoras.**

Conforme disposto no artigo 33 parágrafo 2o., letra 'c' do CPB, fixo-lhe inicialmente o regime ABERTO para cumprimento da pena. Em razão disto, verificando que está em liberdade e que não é o caso de decretação de prisão preventiva, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

Considerando o disposto no artigo 44 do CP (alterado pela Lei 9.174/98), em face de entender que a substituição será suficiente, substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por 02 (duas) penas restritivas de direito (§ 2o., última parte), da seguinte forma:

I - O réu prestará serviços à comunidade, efetuando serviços gerais em entidade a ser indicada pelo juízo das execuções, desde que nesta Comarca, gratuitamente, conforme suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, durante oito horas por semana, de modo a não prejudicar a sua jornada normal de trabalho (art. 46, §§ 2o. e 3o.).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

II - O réu será submetido à limitação de fim de semana, consistente em permanecer, aos sábados e domingos das 23:00 horas às 06:00 horas em sua residência, durante todo o período da pena. Assinalo que assim o determino, considerando que a Casa do Albergado existente nesta Comarca hoje é utilizada para abrigar presos do regime semi-aberto, não sendo plausível condená-lo a recolhimento em local onde também estarão indivíduos de maior periculosidade. Também não é razoável o recolhimento na Casa do Albergado em face da superlotação que hoje sacrifica aquele local.

A multa, já fixada, será recolhida na forma do que dispõem os artigos 49 e seguintes do CP.

Condeno-o ao pagamento das custas processuais.

Transitada em julgado a sentença, lance-lhe o nome no rol dos culpados, (art. 5o., LIV da CF, c/c art. 393, II do CPP), e expeça-se guia de execução e remeta-se à CEPEMA para cumprimento da pena.

Após, ao arquivo, procedendo-se às anotações, comunicações e baixas necessárias.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se e efetivem-se a comunicações de praxe.

Cumpra-se.

Cuiabá - MT, 17 de fevereiro de 2014.

SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA

Juíza de Direito